Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00216/2019	01/04/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

Ementa:

DENOMINA DE ANTÔNIO SAMPAIO COUTO O TRECHO DA CE-390 QUE LIGA O ENTRONCAMENTO DA CE-060, NO MUNICÍPIO DE JARDIM, AO ENTRONCAMENTO DA BR-116, NO MUNICÍPIO DE PENAFORTE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA ANTÔNIO SAMPAIO COUTO O TRECHO DA CE-390		
Autor:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Usuário assinador:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Data da criação:	01/04/2019 15:35:05	**Data da assinatura:**	01/04/2019 15:35:51

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SANTANA

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

PROJETO DE LEI
01/04/2019

PROJETO DE LEI Nº /2019

Denomina de ANTÔNIO SAMPAIO COUTO o trecho da CE-390

que liga o entroncamento da CE -060, no Município de JARDIM,

ao entroncamento da BR-116, no Município de PENAFORTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º - Fica denominado oficialmente de ANTÔNIO SAMPAIO COUTO, o trecho da CE-390, que liga o entroncamento da CE-060, no Município de JARDIM, ao entroncamento da BR-116, no Município de PENAFORTE.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA

PT

JUSTIFICATIVA

ANTÔNIO SAMPAIO COUTO nasceu em 24 de julho de 1937, na cidade de Jardim, filho de José Couto e Adalva Sampaio Couto. Casou-se com Maria Lisieux Couto,

Constituindo uma família de 7 filhos, 18 netos e 10 bisnetos.

Estudou no Colégio Diocesano do Crato, onde cursou o ensino médio. Foi desportista, fazendo parte da seleção de futebol.

Foi Funcionário Público concursado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, tendo coordenado o censo demográfico de 1971, sendo convidado para exercer a Presidência daquele Órgão no estado do Ceará. Recusou o convite para permanecer na sua terra natal.

Aos 40 anos de idade foi eleito Prefeito Municipal de Jardim, com um mandato de 06 anos, de 1977 a 1982. Sua profícua gestão foi marcada por inúmeras obras e ações voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população jardinense.

Entre muitas obras, destacamos a Construção do Hotel municipal, Construção da Unidade Mista de Saúde, Construção do mercado Público, Ampliação da rede de Abastecimento de Água do Município, Construção do Centro Comunitário, Construção do Matadouro Público, para citar algumas.

Homem correto no seu proceder conseguiu a aprovação de suas constas no Tribunal de Contas dos Municípios e Câmara Municipal sem nenhum indício de improbidade.

Faleceu em 24 de março de 2016, em Fortaleza, sepultado em sua cidade natal, legando uma herança de dignidade, honestidade e humildade.

Diante do exposto, a homenagem ora tributada ao ilustre homem público se reveste da mais lídima justiça.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA

DEPUTADO (A)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

ANTONIO SAMPAIO COUTO

MATRÍCULA:

019992 01 55 2016 4 00452 250 0332663 13

Sexo:	Cor:	Estado Civil e Idade:
masculino	Parda	casado e 78 anos de idade

Naturalidade:	Documento de Identificação:	Eleitor:
Jardim/CE	97029068609 - SSP/CE	Ignorado

Filiação e Residência:
JOSE COUTO e ADALVA SAMPAIO COUTO. Residência: RUA CORONEL ROCHA, 237 , bairro CENTRO, Jardim/CE. Profissão: AGENTE DO IBGE APOSENTADO.

Data e Hora de Falecimento:	Dia:	Mês:	Ano:
vinte e quatro de março de dois mil e dezesseis. Hora: 11:25	24	03	2016

Local de Falecimento:
HOSPITAL REGIONAL DA UNIMED em(na) Fortaleza/CE

Causa da Morte:
a) CA DE RETO, b) CA DE PROSTATA METASTASE OSSEA

Sepultamento/Cremação(Município e Cemitério):	Declarante:
SAO MIGUEL - JARDIM-CE	FRANCISCO ANIBAL DO NASCIMENTO (AGENTE FUNERÁRIO), documento de identificação nº /

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito::
pelo(a) doutor(a) JANIO CORDEIRO BARROSO, CRM nº 5739

Observações:
Livro nº: C-452, Folha nº: 250, Termo nº: 332663. Ignorados os fatos se o falecido era eleitor, deixou bens a inventariar ou testamento conhecido. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 23311566-8. . Registro feito em 24/03/2016 . O(A) declarante ignora os demais dados.

CARTÓRIO NORÕES MILFONT - Registro Civil da 4ª Zona
Comarca de Fortaleza - Estado do Ceará
Antonio Tomás de Norões Milfont - Oficial
Rua Castro e Silva, 38, Centro
CEP: 60.030-010, Fortaleza/CE
Telefones: (85) 3226.4172 / 3253.2448
E-mail: cartorionoroesmilfont@yahoo.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Fortaleza-CE, 24 de Março de 2016

FRANCO HERLSON RODRIGUES DE SOUSA - Escrevente

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
Rua Castro e Silva, nº 38
Fone: 3226.4172/3253.2448
Antonio Tomás de Norões Milfont
Oficial

Poder Judiciário
Estado do Ceará
Selo Digital de Fiscalização
SELO 8 - REGISTRAL CIVIL
NASCIMENTO E OBITO
AAC308362-A1B2

Emolumentos Isento. Para verificar a autenticidade.

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	02/04/2019 11:17:08	**Data da assinatura:**	02/04/2019 15:00:05

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
02/04/2019

LIDO NA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	04/04/2019 15:21:27	**Data da assinatura:**	04/04/2019 15:21:35

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
04/04/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 05 de abril de 2019.

DER - PROTOCOLO
PROC. Nº 03203292/2019
08 ABR 2019
RUBRICA

Ofício nº 00079/2019-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00216/2019, de autoria da Exm. Sr. **DEPUTADO FERNANDO SANTANA,** que denomina **de ANTÔNIO SAMPAIO COUTO O TRECHO DA CE-390 QUE LIGA O ENTRONCAMENTO DA CE-060, NO MUNICÍPIO DE JARDIM, AO ENTRONCAMENTO DA BR-116, NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referido **TRECHO :**

1. Se efetivamente o **TRECHO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **TRECHO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER

DER
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura

Ofício nº 1034 /2019-SUPER/DER

Fortaleza, 3 de Maio de 2019

Ao Ilmo. Senhor
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Av: Desembargador Moreira, 2807, Dionísio Torres
CEP:60.170-900, Fortaleza/CE

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente o fazemos para nos referir ao Ofício nº079/2019-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, para prestar as seguintes informações:

1. A CE-390, no trecho que liga o entrocamento com a CE-060, no município de Jardim, ao entrocamento com a BR-116, no município de PENAFORTE, é uma rodovia estadual não pavimentada sem previsão de construção.

2. O referido trecho pertence ao Domínio Público Estadual.

3. O trecho em questão ainda não foi oficialmente denominado.

4. Sua construção ainda não foi iniciada.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

José Sérgio Fontenele de Azevedo
Superintendente do DER

Avenida Godofredo Maciel, 3.000
Maraponga – Fortaleza – Ceará
CEP: 60710-001

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 216/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/05/2019 11:31:04	**Data da assinatura:**	08/05/2019 11:31:09

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
08/05/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 216/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	10/05/2019 08:33:40	**Data da assinatura:**	10/05/2019 08:33:45

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/05/2019

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI 216/2019		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	17/05/2019 10:17:51	**Data da assinatura:**	17/05/2019 10:18:03

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
17/05/2019

PROJETO DE LEI Nº 216/2019

AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

MATÉRIA: DENOMINA DE ANTÔNIO SAMPAIO COUTO O TRECHO DA CE-390 QUE LIGA O ENTRONCAMENTO DA CE-060, NO MUNICÍPIO DE JARDIM, AO ENTRONCAMENTO DA BR-116, NO MUNICÍPIO DE PENAFORTE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 216/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Fernando Santana**, que ***"DENOMINA DE ANTÔNIO SAMPAIO COUTO O TRECHO DA CE-390 QUE LIGA O ENTRONCAMENTO DA CE-060, NO MUNICÍPIO DE JARDIM, AO ENTRONCAMENTO DA BR-116, NO MUNICÍPIO DE PENAFORTE."***

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º - Fica denominado oficialmente de ANTÔNIO SAMPAIO COUTO, o trecho da CE-390, que liga o entroncamento da CE-060, no Município de JARDIM, ao entroncamento da BR-116, no Município de PENAFORTE.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca que: "ANTÔNIO SAMPAIO COUTO nasceu em 24 de julho de 1937, na cidade de Jardim, filho de José Couto e Adalva Sampaio Couto. Casou-se com Maria Lisieux Couto,

Constituindo uma família de 7 filhos, 18 netos e 10 bisnetos.

Estudou no Colégio Diocesano do Crato, onde cursou o ensino médio. Foi desportista, fazendo parte da seleção de futebol.

Foi Funcionário Público concursado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, tendo coordenado o censo demográfico de 1971, sendo convidado para exercer a Presidência daquele Órgão no estado do Ceará. Recusou o convite para permanecer na sua terra natal.

Aos 40 anos de idade foi eleito Prefeito Municipal de Jardim, com um mandato de 06 anos, de 1977 a 1982. Sua profícua gestão foi marcada por inúmeras obras e ações voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população jardinense.

Entre muitas obras, destacamos a Construção do Hotel municipal, Construção da Unidade Mista de Saúde, Construção do mercado Público, Ampliação da rede de Abastecimento de Água do Município, Construção do Centro Comunitário, Construção do Matadouro Público, para citar algumas.

Homem correto no seu proceder conseguiu a aprovação de suas constas no Tribunal de Contas dos Municípios e Câmara Municipal sem nenhum indício de improbidade.

Faleceu em 24 de março de 2016, em Fortaleza, sepultado em sua cidade natal, legando uma herança de dignidade, honestidade e humildade.

Diante do exposto, a homenagem ora tributada ao ilustre homem público se reveste da mais lídima justiça.

ASPECTOS JURÍDICOS

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos, nos termos desta Constituição**. (grifo inexistente no original)

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "*in verbis*":

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

> Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
>
> (...)
>
> IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "*in verbis*":

> Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:
>
> I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
>
> II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
>
> III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
>
> IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "*ex vi legis*":

> Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:
>
> (...)

> V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.
>
> Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

A propositura em tablado vislumbra denominar *de* ***ANTÔNIO SAMPAIO COUTO O TRECHO DA CE-390 QUE LIGA O ENTRONCAMENTO DA CE-060, NO MUNICÍPIO DE JARDIM, AO ENTRONCAMENTO DA BR-116, NO MUNICÍPIO DE PENAFORTE.***

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *ipsis litteris*:

> Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> (...)
>
> III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

> Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
>
> (...)
>
> II – projeto:
>
> (...)
>
> b) de lei ordinária;
>
> (...)
>
> Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
>
> (...)
>
> II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta, em anexo, via da certidão de óbito de *ANTONIO SAMPAIO COUTO* (portador da cédula de identidade (RG) nº 97029068609), falecido em 24 de março de 2016. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos**:

> Art. 20. É vedado ao Estado:
>
> (...)
>
> V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal temática, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 0079/2019-PROC, datado de 05 de abril de 2019, nos foi informado através do Departamento Estadual de Rodovias - DER - datado de 03 de maio de 2019, que:

> 1 **–"A CE-390, no trecho que liga o entroncamento com a CE-060, no município de Jardim, ao entroncamento coma BR-116, no município de PENAFORTE, é uma rodovia estadual não pavimentada sem previsão de construção;**
>
> 2 **– O referido trecho pertence ao Domínio Público Estadual;**
>
> 3 **– O trecho em questão ainda não foi oficialmente denominado;**

4 **– Sua Construção ainda não foi iniciada.**

Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar de ***ANTÔNIO SAMPAIO COUTO o trecho da CE-390 que liga o entroncamento da CE-060, no município de Jardim, ao entroncamento da BR-116, no município de Penaforte,*** "**trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará"**, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (*arts. 18, 25 § 1º e 26*) e Estadual (*arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII*), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de maio de 2019.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 216/2019 - ENCAMINHAMENTO Á COORDENADORIA DAS CONULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	17/05/2019 14:21:55	**Data da assinatura:**	17/05/2019 14:21:59

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/05/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 216/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/05/2019 10:22:47	**Data da assinatura:**	20/05/2019 10:22:53

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
20/05/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 216/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/05/2019 14:53:51	**Data da assinatura:**	20/05/2019 14:53:59

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
20/05/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/05/2019 09:48:47	**Data da assinatura:**	21/05/2019 09:49:00

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/05/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/06/2019 17:27:14	**Data da assinatura:**	07/06/2019 17:43:45

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
07/06/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 216/2019

"DENOMINA DE ANTÔNIO SAMPAIO COUTO O TRECHO DA CE-390 QUE LIGA O ENTRONCAMENTO DA CE-060, NO MUNICÍPIO DE JARDIM, AO ENTRONCAMENTO DA BR-116, NO MUNICÍPIO DE PENAFORTE."

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 216/2019** proposto pelo Deputado Fernando Santana, o qual denomina de Antônio Sampaio Couto o trecho da CE-390 que liga o entroncamento da CE-060, no município de Jardim, ao entroncamento da CE-116, no município de Penaforte.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que ***"ANTÔNIO SAMPAIO COUTO nasceu em 24 de julho de 1937, na cidade de Jardim, filho de José Couto e Adalva Sampaio Couto. Casou-se com Maria Lisieux Couto, constituindo uma família de 7 filhos, 18 netos e 10 bisnetos. Foi Funcionário Público concursado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, tendo coordenado o censo demográfico de 1971, sendo convidado para exercer a Presidência daquele Órgão no estado do Ceará. Recusou o convite para permanecer na sua terra natal."***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 12/17, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa dar denominação a trecho de rodovia localizado entre o entroncamento da CE-390 e da CE-090, no município de Jardim e o entroncamento da BR-116, localizado no município de Penaforte, de Antônio Sampaio Couto.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência do Estado, visto que trata sobre tema relativo à organização político administrativa do ente público estadual, devendo, portanto atender ao princípio da auto administração das pessoas jurídicas de direito público, em consonância com o art. 18 da Constituição Federal. Complementar, tal denominação recai sobre matéria não vedada ao Estado nem prevista em outras competências constitucionais, o que indica a competência residual do Estado para legislar sobre tal, nos termos do art. 25, §1° do mesmo diploma legal. Complementar, vale ressaltar o art. 19, V, bem como o 50, XIII da Constituição Estadual, que tratam sobre a disposição dos bens públicos estaduais e sua denominação.

Portanto, verifica-se a competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2°, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade do Projeto de Lei nº 216/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL,** à regular tramitação da presente Proposição, por estar em consonância com os ditames jurídicos e constitucionais.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJ		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinador:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	12/06/2019 11:30:30	**Data da assinatura:**	12/06/2019 11:30:45

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/06/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 11/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	19/06/2019 15:23:08	**Data da assinatura:**	24/06/2019 09:15:12

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/06/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/06/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/06/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/06/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E TRÊS

DENOMINA ANTÔNIO SAMPAIO COUTO O TRECHO DA CE-390, QUE LIGA O ENTRONCAMENTO DA CE-060, NO MUNICÍPIO DE JARDIM, AO ENTRONCAMENTO DA BR-116, NO MUNICÍPIO DE PENAFORTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominado Antônio Sampaio Couto, o trecho da CE-390, que liga o entroncamento da CE-060, no Município de Jardim, ao entroncamento da BR-116, no Município de Penaforte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de junho de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO